



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO – CEP: 65930-000
AÇAILÂNDIA/MA – TELEFONE: (99) 3538-1487

LIDO
Em: 23/03/22
Visto

APROVADO
23/03/22
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

PARECER JURÍDICO

PARECER Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei Nº 001 de 01 de fevereiro de 2022, que “Altera, insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 447 de 04 de janeiro de 2016, que Institui o Programa de Parceria Público-Privada do Município de Açailândia e da outras providências”

1- Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pelo vereador **LUCAS ALVES**, com vistas a obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe. Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, subscritos pelo vereador.

É, em apartada síntese, o relatório.

2- Fundamentação Jurídica

• Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO – CEP: 65930-000
AÇAILÂNDIA/MA – TELEFONE: (99) 3538-1487

- **Inexistência de Vícios de Iniciativa**

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão do artigo 136, § 1º, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual dispõe que qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo. Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excepcionam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei, visto que este não altera a estrutura administrativa do município. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

- **Análise da Juridicidade, Legalidade e da Constitucionalidade**

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

O Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. Muitos dos serviços públicos municipais carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento, o que inegavelmente justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa. Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar para alterar artigo de lei vigente com o intuito de ampliar a segurança na contratação da prestação de serviços neste município por meio da PPP”

Por fim, ressalte-se que o projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito. Bem ao contrário disso, a norma se limita tão somente a alterar artigo de lei, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Portanto, face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.



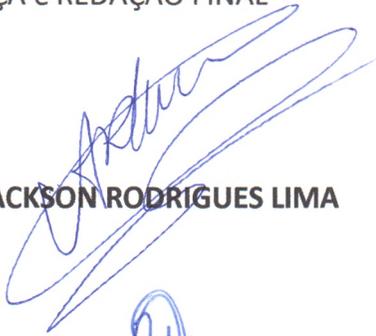
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO – CEP: 65930-000
AÇAILÂNDIA/MA – TELEFONE: (99) 3538-1487

3- Conclusão

À luz do que fora exposto, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 001/2022, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária. O presente parecer não tem caráter vinculativo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL


CÉSAR NILDO COSTA LIMA


ADJACKSON RODRIGUES LIMA


LUCAS ALVES MOURA


UDENES PEREIRA DA SILVA RODRIGUES


ODACY MIRANDA DA SILVA

LIDO
Em: 23/03/22

Visto

APROVADO
23/03/22

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA